

VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados à realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766).

2. Informo que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli (peça 6, p. 9).

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 136.140,00, relativo ao que foi efetivamente captado pela Amazon Books com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Quanto à delimitação de responsabilidade, foram citados, além da referida empresa beneficiária, os seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sendo que todos três mantiveram-se silentes. Operam-se, destarte, os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 33, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir. E, em respaldo a essa adesão ao parecer da unidade instrutiva, permito-me deixar consignada minha percepção de que os documentos acostados à prestação de contas não contam com força suficiente para comprovar a efetiva execução do Projeto Pronac 09-1766.

5. Consequentemente, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 136.140,00 impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios da escorreita aplicação daqueles valores.

6. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (Relator Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

7. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator André de Carvalho), 5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

8. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes em relação a Felipe Vaz Amorim, Antônio Carlos Belini Amorim e Amazon Books & Arts Eireli, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de

valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta declará-los revéis, julgando, desde já, irregulares as suas contas e condenando-os solidariamente ao débito de R\$ 136.140,00, deduzidos da devolução via GRU no valor de R\$ 7.413,58, em 13/06/2012 (peça 6, p. 41) e do recolhimento do valor de R\$ 4.451,35 da conta captação do Pronac em tela ao Fundo Nacional de Cultura em 06/06/2012 (peça 7, p. 8 e 9).

9. Quanto à pretensão punitiva do TCU nestes autos, peço vênias à SecexTCE para deixar consignado um ponto de divergência em relação ao exame por ela efetuado. Na visão da unidade técnica, o início da contagem do prazo prescricional da aludida pretensão deveria coincidir com o prazo final de apresentação da prestação de contas, 31/3/2012 (peça 2, p. 31-32, item 3).

10. Ocorre que a má aplicação dos R\$ 136.140,00 captados no âmbito do Projeto Pronac 09-1766 ocorreu, necessariamente, em meu entendimento, ao longo da execução do que foi pactuado naquela avença, ou seja, entre cada captação de recurso e o prazo final para a prestação de contas.

11. Indo além na definição do termo **a quo** para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva do TCU, convém atentar à obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me leva a considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas, eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

12. Na deliberação que proferi nos autos do TC 030.105/2017-0 (Acórdão 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara), defendi essa tese, o que levou à prescrição, em parte, da pretensão punitiva, ao menos em relação a despesas ocorridas há mais de dez anos da ordem de citação, sendo esse prazo decenal aquele estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

13. De todo modo, todos os pagamentos apresentados na prestação de contas pela empresa Amazon Books nestes autos (peça 6, p. 26-27), ocorreram há menos de 10 anos da data do ato que autorizou a citação dos responsáveis, qual seja, 26/9/2018 (peça 12), não tendo se consumado, portanto, o prazo prescricional em comento para nenhum dos pagamentos tidos por irregulares.

14. Nessas circunstâncias, mostra-se perfeitamente possível a apenação dos envolvidos mediante aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, tal como proposta pela unidade instrutiva, a qual arbitro em 10% do valor atualizado do débito histórico de R\$ 136.140,00, sendo este o mesmo percentual utilizado para as multas aplicadas em casos semelhantes e também por mim relatados (Acórdãos 1.601/2019 – TCU – Plenário e 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara).

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator